

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0048767-59.2026.8.19.0000

PACIENTE: VINICIUS AUGUSTO MENDES CORDEIRO JUNIOR

ARTIGO: 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

HABEAS CORPUS. Artigo: 157, *caput*, do Código Penal. Com fundamento no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o paciente teve a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar, com as seguintes medidas cautelares: proibição de manter contato com a vítima ou testemunhas, por qualquer meio e submissão ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico. O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque a utilização da tornozeleira eletrônica tem contribuído para o agravamento do seu estado psíquico, sendo recomendada a sua retirada, consoante laudo médico acostado aos autos. Informa que foi formalizado o Incidente de Insanidade Mental, permanecendo o processo principal suspenso até a conclusão da perícia. Expõe que a perícia de sanidade mental foi agendada para 11/03/2027, ou seja, quase 8 (oito) meses após o agendamento e mais de 16 (dezesesseis) meses após a decisão que determinou a instauração do incidente (11/11/2025). Aduz que o Magistrado de primeiro grau, mesmo tendo reconhecido os laudos médicos e diante do próprio incidente de insanidade mental, indeferiu por ora o pedido de retirada da tornozeleira, condicionando nova apreciação após a juntada do laudo pericial. Enfatiza ausência de dolo nas violações do equipamento praticadas pelo paciente, uma vez que é devido a “surto psicóticos”, não havendo indício de fuga, ocultação ou resistência e, sim retorno espontâneo às centrais de monitoração em todos os episódios. E, por conta disso, busca salvo-conduto para evitar a expedição de ordem de prisão. Requer a concessão da ordem, para determinar a retirada da tornozeleira eletrônica do paciente, com substituição por cautelares diversas menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, mantida a prisão domiciliar. Liminar deferida. **A ilegalidade da manutenção do monitoramento eletrônico do paciente exsurge evidente, na hipótese dos autos.** Reitero os termos da decisão, que deferiu a liminar. Analisadas as circunstâncias informadas na inicial do *writ* e as documentações anexadas aos autos,

verifica-se que o paciente é portador de doenças graves (lúpus, epilepsia e mentais), tendo sido atestado por profissional da área de saúde que a utilização do dispositivo eletrônico tem causado maiores transtornos ao aqui paciente. **CONCESSÃO DA ORDEM, consolidando a Liminar, mantendo-se a prisão domiciliar, sem a utilização da tornozeleira eletrônica.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** em que figura como paciente **VINICIUS AUGUSTO MENDES CORDEIRO JUNIOR** acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento nesta data, por **unanimidade** de votos, em **CONCEDER A ORDEM, consolidando-se os efeitos da liminar deferida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

Rio de Janeiro, 03/09/2026

DES^a. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0048767-59.2026.8.19.0000

PACIENTE: VINICIUS AUGUSTO MENDES CORDEIRO JUNIOR

ARTIGO: 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor de **VINICIUS AUGUSTO MENDES CORDEIRO JUNIOR**, que teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão em preventiva na audiência de custódia realizada em 09/10/2025, pela suposta prática do delito descrito no artigo **157, caput, do Código Penal**, conforme capitulado na denúncia (**anexo 05**).

Posteriormente, em decisão datada de 17/10/2025, com fundamento no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal, o paciente teve a prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar, com as seguintes medidas cautelares: proibição de manter contato com a vítima ou testemunhas, por qualquer meio e submissão ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico. (**doc. 235538185 dos autos originários nº 0969745-63.2025.8.19.0001**)

A exordial acusatória narra que o ora paciente subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, um veículo Toyota Etios pertencente à vítima, que trabalha como motorista de aplicativo Uber. No entanto, devido ao acionamento do sistema de alarme de distância, o carro foi bloqueado a cerca de 100m do local da subtração, sendo o paciente preso em flagrante pela equipe policial, que foi acionada pela vítima.

A inicial da impetração veio no **doc. 02**, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque a utilização da tornozeleira eletrônica tem contribuído para o agravamento do seu estado psíquico, sendo recomendada a sua retirada, consoante laudo médico acostado aos autos.

Informa que, em 03/07/2026, foi formalizado o Incidente de Insanidade Mental, permanecendo o processo principal suspenso até a conclusão da perícia.

Expõe que a perícia de sanidade mental foi agendada para 11/03/2027, ou seja, quase 8 (oito) meses após o agendamento e mais de 16 (dezesseis) meses após a decisão que determinou a instauração do incidente (11/11/2025).

Aduz que o Magistrado de primeiro grau, mesmo tendo reconhecido os laudos médicos e diante do próprio incidente de insanidade mental, indeferiu por ora o pedido de retirada da tornozeleira, condicionando nova apreciação após a juntada do laudo pericial.

Afirma ausência de fundamentação idônea na decisão que indeferiu “por ora” o pedido.

Relata duração desarrazoada do incidente de insanidade mental e da consequente manutenção da cautelar gravosa.

Enfatiza ausência de dolo nas violações do equipamento praticadas pelo paciente, uma vez que é devido a “surto psicóticos”, não havendo indício de fuga, ocultação ou resistência e, sim retorno espontâneo às centrais de monitoração em todos os episódios. E, por conta disso, busca salvo-conduto para evitar a expedição de ordem de prisão.

Ao final, liminarmente e em definitivo, requer a concessão da ordem, para determinar a retirada da tornozeleira eletrônica do paciente,

com substituição por cautelares diversas menos gravosas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, mantida a prisão domiciliar.

A pretendida concessão de liminar foi fundamentadamente deferida (**doc. 14**).

A Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer no **doc. 23**, opinando pela concessão da ordem, consolidando-se a decisão liminar.

É o relatório.

VOTO NO HABEAS CORPUS Nº 0048767-59.2026.8.19.0000

Prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal.

A ilegalidade da manutenção do monitoramento eletrônico do paciente exsurge evidente, na hipótese dos autos.

Assim, reitero os termos da decisão, que deferiu a liminar, abaixo transcritos:

“Trata-se de HC impetrado em favor do paciente, qualificado nos autos, narrando a inicial que padece de várias patologias graves que comprometeriam seriamente sua saúde.

Como o paciente foi denunciado pelo Ministério Público por ato delituoso que, em tese, caracterizaria delito de Roubo, encontra-se sob decreto de prisão preventiva, cumprida em regime domiciliar, em razão das patologias de que padece, com instalação de monitoramento eletrônico.

Ocorre que, alega o Impetrante, o uso da tornozeleira eletrônica afeta consideravelmente o equilíbrio emocional do paciente que, conforme documentação médica juntada à inicial, padece de lúpus com comprometimento do sistema nervoso central e a

permanência do uso da tornozeleira eletrônica estaria afetando o equilíbrio mental do paciente.

E há declaração médica nos autos consignando recomendação do dispositivo eletrônico e a Defesa postulou dita providência cuja decisão ficou sobrestada no aguardo do laudo pericial de exame de sanidade mental designado para a data de 11/03/2027.

Mais: as consequências psíquicas suportadas pelo paciente restariam positivadas pelo rompimento de oito tornozeleiras e todas repostas ante o comparecimento espontâneo do paciente à Central de Monitoramento.

É o relatório.

DECIDO: situação caótica a que é retratada nos autos.

Paciente que, padecendo de patologias sérias (inclusive de natureza mental) permanece com dispositivo eletrônico embora, atesta profissional da área de saúde, tal situação causa-lhe intenso sofrimento.

DEFIRO A RETIRADA IMEDIATA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA.

Providencie a Secretaria ofício encaminhando o paciente à Central de Monitoramento eletrônico, para retirada do dispositivo eletrônico de imediato.

- Oficie-se, informando ao Magistrado essa decisão.

-Colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Quando do julgamento do mérito, serão apreciados os demais pedidos formulados pelo Impetrante e que, requer-se, sejam objeto de manifestação da Procuradoria de Justiça.

- Tratando-se de autos virtuais, simples consulta pelo sistema PJE permite acesso à integralidade dos autos. Daí porque dispenso informações.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira”

A concessão da ordem é a medida que melhor se ajusta ao caso concreto.

Analizadas as circunstâncias informadas na inicial do writ e as

documentações anexadas aos autos, verifica-se que o paciente é portador de doenças graves (lúpus, epilepsia e mentais), tendo sido atestado por profissional da área de saúde que a utilização do dispositivo eletrônico tem causado maiores transtornos ao aqui paciente.

Comprovado, assim, o alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ante o indeferimento da retirada do monitoramento eletrônico.

Como bem fundamentou o Douto Procurador de Justiça:

“Considerando todo o alegado e os documentos constantes nos autos, restou demonstrado que o paciente possui enfermidades graves, inexistindo óbice à manutenção da prisão domiciliar sem a tornozeleira eletrônica, conforme já estabelecido em sede de liminar.”

Por tais motivos, **voto pela CONCESSÃO DA ORDEM, consolidando a Liminar, mantendo-se a prisão domiciliar, sem a utilização da tornozeleira eletrônica.**

Rio de Janeiro, 03/09/2026.

DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora